

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.017, DE 2009

Apensados: PL nº 1.590/2003, PL nº 1.654/2003, PL nº 1.769/2003, PL nº 1.791/2003, PL nº 685/2003, PL nº 3.891/2004, PL nº 3.998/2004, PL nº 4.937/2005, PL nº 1.144/2007, PL nº 1.433/2007, PL nº 3.335/2008, PL nº 3.832/2008, PL nº 3.970/2008, PL nº 4.538/2008, PL nº 7.180/2010, PL nº 2.348/2011, PL nº 3.469/2012, PL nº 4.330/2012, PL nº 5.772/2013, PL nº 7.144/2014, PL nº 4.632/2016, PL nº 5.932/2016, PL nº 8.246/2017, PL nº 9.277/2017, PL nº 4.102/2019, PL nº 4.244/2019, PL nº 5.381/2019, PL nº 5.976/2019, PL nº 862/2019, PL nº 5.336/2020, PL nº 2.046/2022, PL nº 511/2022, PL nº 491/2024 e PL nº 2.031/2024

Altera a redação do art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para alterar procedimentos relativos à baixa veicular.

I-RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.017, de 2009, oriundo do Senado Federal, de autoria da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI – do Desmanche, visa a alterar o *caput* e acrescer parágrafos ao art. 126 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, visando estabelecer procedimentos relativos à baixa de veículos irrecuperáveis.

Ele dispõe ter o proprietário de veículo irrecuperável sessenta dias para requerer a baixa de registro. A obrigação referida é da seguradora ou do adquirente do veículo destinado a desmontagem. A baixa de registro independe de pagamento de impostos, taxas ou multas, que serão lançados de acordo com a ocorrência do fato gerador.

O veículo pendente de licenciamento por período mínimo de cinco anos sujeita-se à baixa de registo de iniciativa do órgão executivo de trânsito, assegurado ao proprietário prazo para a regularização do veículo.

A proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime



* C D 2 4 1 2 6 0 9 4 7 0 0 *

Organizado e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe manifestar-se sobre o mérito e os aspectos previstos no art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Casa.

A matéria está sujeita à apreciação pelo Plenário, conforme o art. 24, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno da Casa, e tem tramitação prioritária, na forma do art. 151, inciso II, do mesmo diploma legal.

Ao Projeto principal, foram apensas as seguintes proposições:

1. - PL nº 1.590, de 2003, de autoria do Deputado Neuton Lima, que acrescenta parágrafo ao art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", dispondo sobre veículos irrecuperáveis;
2. - PL nº 1.654, de 2003, de autoria do Deputado Carlos Alberto Leréia, que altera a redação do art. 126, que trata da baixa de registro de veículos, na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;
3. - PL nº 1.769, de 2003, de autoria do Deputado Dr. Heleno, que dá nova redação ao art. 126 e seu § único da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, definindo providências a serem tomadas pelas Seguradoras e Adquirentes de veículos envolvidos em sinistro;
4. - PL nº 1.791, de 2003, de autoria da Deputada Almerinda de Carvalho, que proíbe a comercialização de veículos sinistrados com perda total;
5. - PL nº 685, de 2003, de autoria do Deputado Paulo Pimenta, que altera a redação dos arts. 126 e 243, que tratam respectivamente da baixa de registro de veículos e das obrigações das empresas seguradoras nas ocorrências de perda total, na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;



* C D 2 4 1 2 2 6 0 9 4 7 0 0 *

6. - PL nº 3.891, de 2004, de autoria do Deputado Takayama, que acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro", para dispor sobre o leilão de veículos irrecuperáveis e similares;
7. - PL nº 3.998, de 2004, de autoria do Deputado Takayama, que acrescenta art. à Lei nº 9.503, de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro", dispondo sobre a venda de peças ou sucatas oriundas de veículos irrecuperáveis;
8. - PL nº 4.937, de 2005, de autoria do Deputado Jorge Pinheiro, que obriga a retirada de circulação de veículos inservíveis ao uso, mediante prensamento da sua sucata, bem como baixa de seu registro junto ao Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM;
9. - PL nº 1.144, de 2007, de autoria do Deputado Dagoberto, que altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro – CTB;
10. - PL nº 1.433, de 2007, de autoria do Deputado William Woo, que dispõe sobre a baixa do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM - e dá outras providências;
11. - PL nº 3.335, de 2008, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a venda ou leilão de veículo;
12. - PL nº 3.832, de 2008, de autoria do Deputado Valdir Colatto, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a baixa de registro de veículos irrecuperáveis;
13. - PL nº 3.970, de 2008, de autoria do Deputado Renato Amary, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o destino de carcaças de veículos automotores sinistrados ou apreendidos;



- 14.- PL nº 4.538, de 2008, de autoria do Deputado Reinaldo Nogueira, que dispõe sobre a proibição de desmontagem e venda de peças de veículos segurados que tenham sofrido sinistro com perda total;
- 15.- PL nº 7.180, de 2010, de autoria do Deputado Lupércio Ramos, que dispõe sobre a transferência de propriedade de veículo segurado, em caso de roubo ou furto;
- 16.- PL nº 2.348, de 2011, de autoria do Deputado Diego Andrade, que altera os arts. 126, 240 e 243 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB, para estabelecer exigências e procedimentos aos veículos sinistrados, para coibir a prática do comércio ilegal de documentos, partes, peças e componentes de veículos automotores;
- 17.- PL nº 3.469, de 2012, de autoria do Deputado Enio Bacci, que dispõe sobre a autorização de leiloar os veículos de duas ou quatro rodas apreendidos pela Polícia Civil, provenientes de furtos, quando os proprietários não buscarem esse bem móvel no prazo máximo de 90 dias;
- 18.- PL nº 4.330, de 2012, de autoria do Deputado Pastor Marco Feliciano, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para proibir o desmanche e a venda de peças usadas de automóvel e motocicleta;
- 19.- PL nº 5.772, de 2013, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, que altera a Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o conceito de "sucata" e a destinação a ser dada às sucatas apreendidas pelos órgãos executivos de trânsito estaduais;
- 20.- PL nº 7.144, de 2014, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que dispõe sobre a destinação de veículos automotores terrestres em fim de vida útil e dá outras providências;



* C D 2 4 1 2 2 6 0 9 4 7 0 0 *

- 21.- PL nº 4.632, de 2016, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a destinação de veículos e materiais sem identificação ou inservíveis, apreendidos ou abandonados em via pública;
- 22.- PL nº 5.932, de 2016, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, que altera a Lei nº 9.503, de 1997, para obrigar a inclusão de informações no RENAVAM sobre a cadeia dominial e as ocorrências de sinistros envolvendo o veículo;
- 23.- PL nº 8.246, de 2017, de autoria do Deputado Mauro Mariani, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre baixa de veículos sinistrados com laudo de perda total;
- 24.- PL nº 9.277, de 2017, de autoria do Deputado André Amaral, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer medidas que assegurem, ao consumidor, o direito de acesso a informações sobre a ocorrência de sinistros com veículos automotores terrestres;
- 25.- PL nº 4.102, de 2019, de autoria da Deputada Edna Henrique, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a obrigatoriedade da informação relativa a veículos recuperados nos documentos de veículos;
- 26.- PL nº 4.244, de 2019, de autoria do Deputado Heitor Freire, que torna obrigatório o corte do quadro de chassis em veículos vendidos ou leiloados como sucata;
- 27.- PL nº 5.381, de 2019, de autoria do Deputado Nereu Crispim, que acresce o parágrafo único ao art. 124 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade de registro da quilometragem constante no odômetro do veículo no comprovante de transferência de propriedade;



* C D 2 4 1 2 2 6 0 9 4 7 0 0 *

28.- PL nº 5.976, de 2019, de autoria do Deputado Felipe Rigoni, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a inclusão da quilometragem dos veículos no Certificado de Licenciamento Anual;

29.- PL nº 862, de 2019, de autoria do Deputado Santini, que inclui parágrafos nos artigos 123 e 125 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 - CTB, determinando que no Certificado de Registro Veicular - CRV conste a quilometragem exibida no hodômetro dos veículos automotores, atualizando a cada vistoria de transferência e a inclusão dessa informação e da ocorrência de roubo e/ou furto no RENAVAM;

30.- PL nº 5.336, de 2020, de autoria do Deputado Hélio Costa, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar o registro da quilometragem do veículo no Certificado de Licenciamento Anual;

31.- PL nº 2.046, de 2022, de autoria do Deputado Coronel Armando, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar o registro da quilometragem do veículo no Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam) e sua atualização a cada expedição de novo Certificado de Registro de Veículo;

32.- PL nº 511, de 2022, de autoria do Deputado Carlos Chiodini, que insere dispositivo na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a disponibilização de informações referentes aos veículos licenciados;

33.- PL nº 491, de 2024, de autoria do Deputado Mauricio Marcon, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para



* C D 2 4 1 2 6 0 9 4 7 0 0 *

conferir maior segurança aos adquirentes de veículos automotores; e

34. PL nº 2.031, de 2024, de autoria do Deputado Jefferson Campos, que “acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Transito Brasileiro”, para incluir a quilometragem rodada pelo veículo, como informação obrigatória do Certificado de Licenciamento Anual.

Em 2015, a Comissão de Viação e Transportes aprovou os PLs 1.791, de 2003, 1.144, de 2007, 1.433, de 2007, 3.832, de 2008, 7.180, de 2010, 2.348, de 2011, 3.335, de 2008, 685, de 2003 e 5.772, de 2013, apensados, com Substitutivo, e rejeitou os PLs 1.590, de 2003, 1.654, de 2003, 1.769, de 2003, 4.937, de 2005, 3.970, de 2008, 4.538, de 2008, 4.330, de 2012, 3.891, de 2004, 3.998, de 2004, 3.469, de 2012 e 7.144, de 2014, apensados, nos termos do voto do Relator, o Deputado Hugo Leal. O Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes cuida, sobretudo, dos aspectos de segurança na baixa de registro e na emissão de novo certificado de registro do veículo, descendo a detalhes do conteúdo do certificado de registro com a lista dos itens que deve exibir. As ocorrências policiais envolvendo o veículo deverão ser comunicadas ao RENAVAM.

Em 2019, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.017, de 2009, do PL 1.791, de 2003, do PL 1.144, de 2007, do PL 1.433, de 2007, do PL 3.832, de 2008, do PL 7.180, de 2010, do PL 2.348, de 2011, do PL 5.932, de 2016, do PL 9.277, de 2017, do PL 3.335, de 2008, do PL 685, de 2003, do PL 5.772, de 2013, do PL 862, de 2019, do PL 4.102, de 2019, e do PL 5.381, de 2019, apensados, na forma de substitutivo, e pela rejeição do PL 1.590, de 2003, do PL 1.654, de 2003, do PL 1.769, de 2003, do PL 4.937, de 2005, do PL 3970/2008, do PL 4538/2008, do PL 4330/2012, do PL 8246/2017, do PL 3891, de 2004, do PL 3.998, de 2004, do PL 3.469, de 2012, do PL 7.144, de 2014, do PL 4.244, de 2019, e do PL 4.632, de 2016, apensados, nos termos do voto do Relator, Deputado Paulo Ramos. O referido Substitutivo guarda similaridade com o produzido pela Comissão de Viação e Transportes,



* C D 2 4 1 2 6 0 9 4 7 0 0 *

revelando as preocupações de segurança dominantes nos tempos recentes. Ambos os Substitutivos criminalizam o não requerimento da baixa de registro pelo representante legal de companhia seguradora.

II-VOTO

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. E, na forma das alíneas “d” e “e”, do mesmo inciso do art. 32, incumbe a este Colegiado pronunciar-se sobre o mérito da matéria.

A União tem competência privativa para legislar sobre matéria penal e processual na forma do art. 22, inciso XI, da Constituição da República. Também para legislar sobre trânsito e transporte.

Eis por que as proposições aqui analisadas são, assim, materialmente constitucionais.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria das proposições aqui avaliadas. Há, todavia, de se destacar o seguinte: **como decorreram mais de vinte anos entre o Projeto mais antigo e o último apensado, convém notar que, nesse interregno, se produziram várias leis alcançando a matéria de várias das proposições aqui examinadas, inclusive do Projeto principal, o PL nº 5.017, de 2009.**

Cito os diplomas legais que advieram modificando “profundamente” muitas das disposições que se pretendeu modificar em vários dos Projetos aqui propostos.

A Lei nº 12.977, de 2014, regula e disciplina a desmontagem de veículos automotores terrestres, dispondo sobre a obrigação de o proprietário de veículo irrecuperável ou destinado a desmontagem requerer a baixa de seu registro no prazo e forma determinados pelo CONTRAN.



A Lei nº 13.160, de 2015, estabelece prazo para reclamar veículo apreendido, modificando o art. 328 da Lei nº 9.503, de 1997, e também dispõe sobre as sucatas e materiais inservíveis arrematados, inclusive referindo à sua descaracterização e à vedação de venda de suas peças e partes.

A Lei nº 13.281, de 2016, trata, entre outros assuntos, do destino dos veículos com restrição policial ou judicial, bem como dos materiais inservíveis, veículos ou sucatas, dando-lhes um destino, leilão ou reciclagem.

A Lei nº 14.440, de 2022, dispõe, entre outros assuntos, que a existência de débitos fiscais ou de multas de trânsito ou ambientais não impede a baixa do registro do veículo.

Foram alcançados, **com profundidade**, por essas Leis: PL nº 5.017, de 2009, o principal, 1) PL nº 685, de 2003, 2) PL nº 1.590, de 2003, 3) PL nº 1.654, de 2003, 4) PL nº 1.769, de 2003, 5) PL nº 1.791, de 2003, 6) PL nº 685, de 2003, 7) PL nº 3.891, de 2004, 8) PL nº 3.998, de 2004, 9) PL nº 4.937, de 2005, 10) PL nº 1.144, de 2007, 11) PL nº 1.433, de 2007, 12) PL nº 3.335, de 2008, 13) PL nº 3.832, de 2008, 14) PL nº 3.970, de 2008, 15) PL nº 4.538, de 2008, 16) PL nº 7.180, de 2010, 17) PL nº 2.348, de 2011, 18) PL nº 4.330, de 2012, e 19) PL nº 5.772, de 2013.

Se o PL nº 5.017, de 2009, praticamente se exaure com o advento da Lei nº 12.977, de 2014, da Lei nº 13.160, de 2016, da Lei nº 14.440, de 2022, eventos semelhantes, provocados por essas mesmas Leis, em conjunto ou separadamente, alcançam ainda os seguintes Projetos: PL nº 1.144, de 2007, nº 1.433, de 2007, nº 3.335 de 2008, nº 2.348, de 2011, nº 4.330, de 2012, nº 685, de 2003, nº 1.590, de 2003, nº 1.654, de 2003, nº 1.769, de 2003, nº 1.791, de 2003.

Especialmente pela Lei nº 13.281, de 2016, foram alcançados os PL nº 3.998, de 2004, bem como o PL nº 4.937, de 2005, nº 3.832, de 2008, nº 3.970, de 2008, nº 4.538, de 2008 (a Lei nº 14.440, de 2022, também incide sobre a matéria), PL nº 2.348, de 2011, nº 5.772, de 2013.



* C D 2 4 1 2 2 6 0 9 4 7 0 0 *

Essas proposições, em virtude das mudanças jurídicas acontecidas após a apresentação de tais Projetos, passaram a violar o princípio da racionalidade, admitido pelo direito constitucional e conformador também de injuridicidade. **Considerando a inconstitucionalidade e a injuridicidade delas, exonero-me de examiná-las no que concerne ao outro aspecto próprio deste Colegiado, que diz respeito à redação e à técnica legislativa.**

Também são inconstitucionais e injurídicos: **20) o PL nº 3.469, de 2012, e 21) o PL nº 4.632, de 2016.** O PL nº 3.469, de 2012, é inconstitucional, quando dá às Polícias Civis dos Estados, Municípios e do Distrito Federal a autorização para promover leilões de veículos por elas apreendidos, retirando tal competência dos órgãos de trânsito, organizados no Sistema Nacional de Trânsito, na forma do art. 279-A da Lei nº 9.503, de 1997, conforme redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023. Vale notar ainda que a expressão Polícia Civil dos Municípios não faz sentido em nosso ordenamento jurídico. A proposição é, assim, também, injurídica.

O PL nº 4.632, de 2016, introduz na Lei nº 9.503, de 1997, o Código Nacional de Trânsito, o conceito de Trituração, como um destino dos veículos e materiais sem identificação e inservíveis. O conceito de reciclagem já subsume o conceito de Trituração. A introdução desse termo nada agrega e é de fato um excesso, proibido pelo princípio da proibição do excesso, o qual alcança tanto a constitucionalidade quanto a juridicidade.

O PL nº 3.469, de 2012, e o PL nº 4.632, de 2016, são, pelos motivos que acabam de ser expostos, inconstitucionais e injurídicos. Deixo de examiná-las, por sua inconstitucionalidade e injuridicidade, quanto à técnica e à redação legislativa.

Também o **22) PL nº 4.244, de 2019**, parece a esta relatoria infringir a juridicidade, ao não inovar o suficiente para se tornar lei, e faz isso com evidentes desvantagens em relação à legislação vigente. O PL nº 4.244, de 2019, determina a inutilização de das placas, a destruição do número de identificação do veículo, o corte e a destruição do chassi e, vale notar, a



* C D 2 4 1 2 6 0 9 4 7 0 0 *

destruição da documentação pertinente. Ora, o art. 126 da Lei nº 9.503, de 1997, estatui que a baixa de registro do veículo supõe a vedação da remontagem do veículo sobre o mesmo chassi. O art. 328 da mesma Lei, em seu parágrafo dezessete, determina seja o material arrematado (sucata, bens inservíveis) totalmente descaracterizado e tornado próprio, exclusivamente, para a sua destinação, vedado o aproveitamento de peças e partes. O PL nº 4.244, de 2019, parece, assim, constituir um excesso às avessas ao estatuir muito menos do que a legislação já posta, máxime pelas alterações trazidas pela Lei nº 12.977, de 2014, e pela Lei nº 13.281, de 2016, ao Código Nacional de Trânsito, razão pela qual este o relator o considera inconstitucional e injurídico.

São, por sua vez, constitucionais e jurídicas as seguintes proposições: 1) PL nº 7.180, de 2010; 2) PL nº 5.932, de 2016; 3) PL nº 9.277, de 2017; 4) PL nº 4.102, de 2019; 5) PL nº 862, de 2019; 6) PL nº 5.381, de 2019, 7) PL nº 5.976, de 2019, 8) PL nº 5.336, de 2020, 9) PL nº 2.046, de 2022, 10) PL nº 511, de 2019, e 11) PL nº 491, de 2024; e 12) PL nº 2.031, de 2024.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que, de modo geral, se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Elas têm, assim, boa técnica e boa redação legislativa. Reparos, todavia, foram feitos nas seguintes proposições: PL nº 9.277, de 2017 (Emenda), PL nº 862, de 2019 (Substitutivo), PL nº 5.381, de 2019 (Emenda), PL nº 5.336, de 2020 (Emenda); PL nº 2.046, de 2022 (Emenda); .PL nº 2.031, de 2024 (Emenda).

O Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, aprovado em 2015, é constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa. Há, todavia, pequeno ajuste que deve ser feito na redação que ele dá ao artigo 104 da Lei nº 9.503, de 1997, em virtude de modificação sobrevinda pelo advento da Lei nº 14.599, de 2023. Ajuste similar dever ser feito no art. 124, por modificação produzida pelo advento da Lei nº 14.440, de 2022. As modificações de técnica



* C D 2 4 1 2 2 6 0 9 4 7 0 0 *

legislativa serão feitas em Subemenda ao Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes de responsabilidade deste relator.

O Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado é constitucional, jurídico e de boa técnica. Há, todavia, pequeno ajuste que deve ser feito na redação que ele dá ao art. 104 da Lei nº 9.503, 1997: em razão de modificação sobrevinda com a Lei nº 14.599, de 2023: o parágrafo sexto passa a parágrafo oitavo. Ajuste semelhante deve ocorrer no art. 106 do mesmo diploma, como consequência do advento da Lei nº 14.071, de 2020, razão pela qual o parágrafo único passa a parágrafo segundo. Os ajustes serão postos em **Subemenda Substitutiva ao Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado**, onde procederei também a mudanças de mérito, conforme explico abaixo.

Quanto ao mérito, é inequívoco que a matéria dos Projetos é oportuna, podendo-se mesmo encontrar um traço comum mesmo entre as mais diferentes proposições deste procedimento: a preocupação com a segurança e com a transparência tanto nas transferências de veículo quanto nas baixas de registros e na emissão de novos certificados de registros. Os Substitutivos da Comissão de Viação e Transportes e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado adensam a temática dos procedimentos analisados e revelam-se mais atualizados, até porque estão nos autos proposições apresentadas de 2003 a 2024, e os Substitutivos são, na ordem de sua citação, de 2015 e de 2019. Nesse longo interregno, diversas leis apareceram, como este relator pontuou neste voto, as quais alcançaram muitas das preocupações dos Projetos aqui analisados.

Decidi, vale destacar, suprimir uma nova conduta criminosa, que se referia ao representante legal da seguradora (no caso de esse não requerer a baixa de registro, quando em princípio era oportuno e obrigatório fazer isso), prevista em ambos os Substitutivos, limitando-me aqui a impor à seguradora multa administrativa por sua responsabilidade em não requerer a baixa do registro, quando deveria fazê-lo. Se o responsável legal da seguradora não providenciar a baixa,



* C D 2 4 1 2 6 0 9 4 7 0 0 *

esse nos parece um problema interno e de natureza civil da seguradora, até porque o próprio Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado estatui, na redação que deu ao art. 126, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.503, de 1997, ser da seguradora ou do adquirente do veículo a obrigação de requerer a baixa do registro, sendo irrecuperável o veículo. Introduzi também a norma de que pessoa física não pode adquirir sucata de automóvel, com o fim de aumentar a segurança no caminho desses materiais à reciclagem ou desmontagem. Ainda, como se pode ver na Subemenda Substitutiva desta relatoria ao Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o prazo para requerer a baixa de registro do veículo irrecuperável, passa a ser de trinta dias, em vez dos quinze dias propostos no Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

É de notar que o novo tipo penal, introduzido pelo Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, se referia ao representante legal da seguradora, mas se esquecia do adquirente que não se vinculasse a uma tal instituição. A solução desta relatoria supera esse problema.

A despeito das dificuldades já apontadas, o Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, sendo mais recente, reflete mais propriamente o estado da questão, razão pela qual o elejo como como o mais conveniente e mais oportuno dos Projetos aqui analisados.

Por final, vale destacar que tanto o Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes quanto o da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado afiguram-se a esta relatoria como notáveis trabalhos legislativos e inequívocas contribuições à temática dos procedimentos analisados.

III-CONCLUSÃO DO VOTO

Considerando o que acabo de expor, voto:



* C D 2 4 1 2 2 6 0 9 4 7 0 0 *

- 1) **pela inconstitucionalidade e injuridicidade das seguintes proposições (dispensando-se, conforme já havia assinalado anteriormente, a análise da técnica legislativa): o PL nº 5.017, de 2009, e os seus seguintes apensos: , 1) PL nº 685, de 2003, 2) PL nº 1.590, de 2003, 3) PL nº 1.654, de 2003, 4) PL nº 1.769, de 2003,5) PL nº 1.791, de 2003, 6) PL nº 685, de 2003, 7) PL nº 3.891, de 2004, 8) PL nº 3.998, de 2004, 9) PL nº 4.937, de 2005, 10) PL nº 1.144, de 2007, 11) PL nº 1.433, de 2007, 12) PL nº 3.335, de 2008, 13) PL nº 3.832, de 2008, 14) PL nº 3.970, de 2008, 15) PL nº 4.538, de 2008, 16) PL nº 7.180, de 2010, 17) PL nº 2.348, de 2011, 18) PL nº 4.330, de 2012, 19) PL nº 5.772, de 2013, 20) PL nº 3.469, de 2012, 21) PL nº 4.632, de 2016, e o 22) PL nº 4.244, de 2019;**
- 2) **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (na forma de Subemenda) e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado(na forma da Subemenda Substitutiva ao Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado) e dos seguintes Projetos: 1) PL nº 7.180, de 2010; 2) PL nº 5.932, de 2016; 3) PL nº 9.277, de 2017 (na forma de Emenda); 4) PL nº 4.102, de 2019; 5) PL nº 862, de 2019 (na forma de Substitutivo); 6) PL nº 5.381, de 2019 (na forma de Emenda), 7) PL nº 5.976, de 2019, 8) PL nº 5.336, de 2020 (na forma de Emenda), 9) PL nº 2.046, de 2022 (na forma de Emenda), 10) PL nº 511, de 2019, 11) PL nº 491, de 2024, e 11) PL nº 2.031, de 2024 (na forma de Emenda);
- 3) quanto ao **mérito**, voto pela aprovação na forma de **Subemenda Substitutiva ao Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado**, das seguintes proposições: PL nº 5.017, de 2009,



* C D 2 4 1 2 2 6 0 9 4 7 0 0 *

Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, PL nº 1.590, de 2003, PL nº 1.654, de 2003, PL nº 1.769, de 2003, PL nº 1.791, de 2003, PL nº 685, de 2003, PL nº 3.891, de 2004, PL nº 3.998, de 2004, PL nº 4.937, de 2005, PL nº 1.144, de 2007, PL nº 1.433, de 2007, PL nº 3.335, de 2008, PL nº 3.832, de 2008, PL nº 3.970, de 2008, PL nº 4.538, de 2008, PL nº 7.180, de 2010, PL nº 2.348, de 2011, PL nº 3.469, de 2012, PL nº 4.330, de 2012, PL nº 5.772, de 2013, PL nº 7.144, de 2014, PL nº 4.632, de 2016, PL nº 5.932, de 2016, PL nº 8.246, de 2017, PL nº 9.277, de 2017, PL nº 4.102, de 2019, PL nº 4.244, de 2019, PL nº 5.381, de 2019, PL nº 5.976, de 2019, PL nº 862, de 2019, PL nº 5.336, de 2020, PL nº 2.046, de 2022, PL nº 511, de 2022, PL nº 491, de 2024 e PL nº 2.031, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241226094700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros



* C D 2 4 1 2 2 6 0 9 4 7 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.277, DE 2017

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer medidas que assegurem, ao consumidor, o direito de acesso a informações sobre a ocorrência de sinistros com veículos automotores terrestres.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no parágrafo primeiro do art. 123 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na versão deste Projeto, a expressão “No caso de transferência” pela expressão “ Na transferência”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241226094700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros



* C D 2 4 1 2 2 6 0 9 4 7 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 862, DE 2019

Inclui parágrafos nos artigos 123 e 125 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 – CTB, determinando que no Certificado de Registro Veicular – CRV conste a quilometragem exibida no hodômetro dos veículos automotores, atualizando a cada vistoria de transferência e a inclusão dessa informação e da ocorrência de roubo ou furto no RENAVAM.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei inclui parágrafo no artigo 123 do CTB, dispondo que se fará constar no Certificado de Registro Veicular – CRV a quilometragem rodada exibida, no ato da vistoria, quando for efetuada a transferência de propriedade do veículo e parágrafos no artigo 125 do CTB dispondo sobre o registro de informações no RENAVAM.

Art. 2º - A Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 – CTB, passa a vigorar acrescida do parágrafo 4º, no artigo 123 com a seguinte redação:

“Art.123.....

.....

§ 4º - deverá constar, em campo obrigatório, no Certificado de Registro Veicular – CRV, a quilometragem rodada exibida, no ato da vistoria, quando for efetuada a transferência de propriedade do veículo.”(NR)

Art. 3º - A Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 – CTB, passa a vigorar acrescida do parágrafo 2º e 3º, no artigo 125 com a seguinte redação:

“Art.125.....

.....

§ 2º - deverá ser prestado ao RENAVAM as seguintes informações:



* C D 2 4 1 2 2 6 0 9 4 7 0 0 *

I - Quilometragem exibida no hodômetro do veículo, à cada transferência de propriedade;

II - Data de cada transferência;

III - Ocorrências de roubo ou furto.

§ 3º - as informações que constam no parágrafo anterior deverão estar disponíveis para ser acessadas pela rede mundial de computadores."(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

2024_5159



* C D 2 4 1 2 2 6 0 9 4 7 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 5.381, DE 2019

Acresce o parágrafo único ao art. 124 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade de registro da quilometragem constante no odômetro do veículo no comprovante de transferência de propriedade.

EMENDA N° 1

Renumere-se o parágrafo único do art. 124 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na versão deste Projeto, para parágrafo segundo, e lhe dê a seguinte redação:

“Art.124.....

§ 2º O documento a que se refere o inciso III deste artigo deverá conter a quilometragem registrada no hodômetro do veículo quando da transferência de propriedade."(NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.336, DE 2020

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar o registro da quilometragem do veículo no Certificado de Licenciamento Anual.

EMENDA Nº 1

Renumere-se o parágrafo quarto do art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 2007, da versão deste Projeto, para parágrafo oitavo (§ 8º).

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241226094700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros



* C D 2 4 1 2 2 6 0 9 4 7 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.046, DE 2022

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar o registro da quilometragem do veículo no Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam) e sua atualização a cada expedição de novo Certificado de Registro de Veículo.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no parágrafo quarto do art. 123 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na versão deste Projeto, a expressão “odômetro” pela expressão “hodômetro”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator



* C D 2 4 1 2 2 6 0 9 4 7 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.031, DE 2024**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Transito Brasileiro.

EMENDA Nº 1

Renumerem-se os parágrafos acrescidos aos arts. 124 (de parágrafo único para §2º) e 131 (de § 4º para § 8º) da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, pelo art. 2º deste Projeto, e acrescente-se a expressão (NR) ao final dos mesmos dispositivos legais modificados.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

Apresentação: 09/07/2024 20:59:23.890 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 5017/2009

PRL n.2



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 5.017, DE 2009

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre procedimentos de segurança contra as adulterações da identificação veicular.

SUBEMENDA Nº 1

No art. 2º do Projeto, renumere-se o parágrafo sexto do art. 104 da Lei nº 9.503, de 1997, para parágrafo sétimo (§ 7º), e também se renumere para segundo o parágrafo primeiro do art. 124 da mesma Lei, renumerando ainda os parágrafos que o seguem.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

Apresentação: 09/07/2024 20:59:23.890 - CCJC
PRL2 CCJC => PL 5017/2009

PRL n.2



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO AO PROJETO DE LEI N° 5.017, DE 2009

Apresentação: 09/07/2024 20:59:23.890 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 5017/2009

PRL n.2

Modifica a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para alterar procedimentos relativos à baixa veicular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer procedimentos de segurança contra ações de adulteração e clonagem de veículos automotores.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 104.

.....
§ 8º Na inspeção de segurança deve ser realizada, se houver dúvida quanto aos sinais identificadores ou chassi, além dos procedimentos estabelecidos pelo Contran, perícia para certificar a identificação do veículo. (NR)"

"Art. 106.

.....
§ 2º O certificado de segurança de que trata o *caput* também é exigido para a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo decorrente de baixa da queixa de furto ou roubo de veículo, em função de sua recuperação pelo proprietário ou seguradora que o suceder. (NR)"

"Art. 121.

Parágrafo único. O Certificado de Registro do Veículo deve conter a numeração do motor, de acordo com o padrão do fabricante, nos termos de regulamentação do Contran. (NR)"

"Art.

123.



V – for solicitada a baixa da queixa de furto ou roubo de veículo, em função de sua recuperação pelo proprietário ou seguradora que o suceder.

.....

§ 3º A expedição do novo certificado será comunicada ao órgão executivo de trânsito que expediu o anterior e ao Renavam, onde se organizará cadeia dominial cronológica regressiva do veículo, para consulta pública dos interessados, da qual conste a quilometragem exibida no odômetro, a cada transferência.

§ 4º Na hipótese de recuperação de veículo furtado ou roubado, que tenha ocorrido após o pagamento de indenização ao proprietário por companhia seguradora, no novo certificado de registro de veículo deve constar a seguinte observação: "VEÍCULO SINISTRADO POR ROUBO OU FURTO E RECUPERADO".

§ 5º Na hipótese de transferência de propriedade decorrente de sub-rogação, pela seguradora, nos direitos e obrigações relativos a veículo do segurado que haja sido furtado ou roubado, a seguradora deve, no prazo de trinta dias, apresentar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal os documentos de que trata o art. 124, a fim de que seja expedido, em seu nome, novo Certificado de Registro de Veículo. (NR)"

"Art. 125-A. As ocorrências policiais relacionadas ao veículo devem ser informadas, pela autoridade policial, ao Renavam, para consulta pública dos interessados.

Parágrafo único. Compete ao Contran definir que informações presentes na ocorrência policial devem ser transmitidas ao Renavam. (NR)"

"Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, destinado à desmontagem ou a ser vendido ou leiloado como sucata, deve requerer a baixa do registro antes da sua destinação final e no prazo de trinta dias após a constatação da sua condição por meio de laudo, na forma estabelecida pelo Contran, vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi de forma a manter o registro anterior.

§ 1º A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente, quando estes sucederem ao proprietário, ainda que o veículo seja destinado à desmontagem.

§ 2º A baixa do veículo deve ocorrer independentemente do pagamento de impostos, taxas e multas, que devem ser lançados, de acordo com o fato gerador, ao respectivo contribuinte responsável.



* C D 2 4 1 2 2 6 0 9 4 7 0 0 *

§ 3º Após o período de cinco anos sem o devido licenciamento, o órgão de trânsito competente deve providenciar, de ofício, a baixa do registro do veículo, assegurado ao proprietário o prazo de sessenta dias, contado da notificação, para a devida regularização." (NR)

"Art. 128.

Parágrafo único. Para expedição de novo Certificado de Registro de Veículo, decorrente da transferência de propriedade prevista no § 5º do art. 123, é exigida a quitação dos débitos contraídos somente até a data do roubo ou furto do veículo. (NR)"

"Art. 240. Deixar o responsável de requerer a baixa do registro de veículo irrecuperável ou definitivamente desmontado: Infração – gravíssima; Penalidade – multa;

Medida administrativa – recolhimento do Certificado de Registro e do Certificado de Licenciamento Anual.

"§ 1º A companhia seguradora ou o adquirente que deixar de suceder ao proprietário, nos termos do parágrafo primeiro do art. 126, incorrerá em falta, cujo valor será determinado pela autoridade de trânsito competente, considerando como o mínimo, na forma desta Lei, cinquenta mil reais (R\$ 50.000,00) e o máximo duzentos mil reais (R\$ 200.000,00).

§ 2º Sendo o adquirente empresa de médio porte, os valores extremos do parágrafo anterior reduzem-se a um quinto (R\$ 10.000,00 a R\$ 20.000,00), sendo microempresa o valor máximo reduz-se a cinco mil reais.

§ 3º Pessoa física não poderá suceder o proprietário de veículo que se tornou irrecuperável, na forma desta Lei." (NR)"

"Art. 243. Deixar a empresa seguradora de comunicar ao órgão executivo de trânsito competente a ocorrência de perda total do veículo e de lhe devolver as respectivas placas e documentos, no prazo de trinta dias:

Infração – gravíssima; Penalidade – multa; Medida administrativa – recolhimento das placas e dos documentos.

§ 1º Sem prejuízo de outras interpretações cabíveis, entende-se como perda total qualquer ocorrência em que haja a indenização integral ao proprietário do valor referente ao veículo segurado, exceto se a indenização decorrer exclusivamente de furto ou roubo do veículo.

§ 2º Os órgãos executivos de trânsito podem celebrar acordos com entidades representativas das sociedades seguradoras ou com entidades privadas que mantenham ou gerenciem bancos de dados sobre gravames ou sinistros de veículos, com o fim específico de facilitar o intercâmbio das informações de que



* C D 2 4 1 2 2 6 0 9 4 7 0 0 *

trata este artigo, que pode se dar exclusivamente por meio eletrônico. (NR)"

Art. 3º Fica renumerado o parágrafo único para § 3º, alterado o inciso IV do caput e incluídos os §§ 1º e 2º ao art. 124, com a seguinte redação:

"Art.
 124.

..... IV –
 Certificado de Segurança Veicular e de emissão de poluentes e ruído, se houver adaptação ou alteração de características do veículo, ou nas hipóteses de baixa da queixa de furto ou roubo de
 veículo;

.....
 § 1º Se ocorrer a situação prevista no art. 123, § 5º, a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo dependerá da apresentação do comprovante de pagamento da indenização securitária, do boletim de ocorrência de roubo ou furto do veículo, que poderá ser substituído por registro ativo de alerta de roubo ou furto de veículo no Renavam, e dos documentos a que se referem apenas os incisos I e VIII.

§ 2º Para efeito do que dispõe o § 1º, o documento a que se refere o inciso VIII comprova a quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito contraídos até a data do roubo ou furto do veículo.
 (NR)"

Art. 4º Fica revogado o art. 18 da Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após cento e vinte dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
 Relator

2024_5159

